



Número: **0001703-58.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rubens de Mendonça Canuto Neto**

Última distribuição : **19/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA (REQUERENTE)		RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 (AUTORIDADE)			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4325266	15/04/2021 11:26	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001703-58.2021.2.00.0000

Requerente: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 e outros

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pelo advogado **Rodolfo Silvio de Almeida** em desfavor do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2)** e do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15)**, no qual pede a suspensão dos prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) e de todas as audiências de instrução processual, enquanto permanecerem os efeitos de medidas restritivas da circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas e não econômicas, adotadas para minimizar os efeitos da pandemia da COVID-19.

Informa que o Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual nº 65.545 de 3/3/2021, por meio do qual proibiu a prática e/ou exercício das atividades não consideradas essenciais, inclusive a abertura dos escritórios de advocacia em geral e dos órgãos da Administração Pública, estabelecendo, ainda, recomendação de que a circulação de pessoas se dê apenas para atividades essenciais entre o horário de 20h de um dia e 5h do dia seguinte.

Argumenta que, para o fiel cumprimento do Decreto Estadual, há de serem suspensos os prazos processuais (físicos e eletrônicos) e audiências de instrução, haja vista a necessidade de os advogados realizarem deslocamentos para poderem desempenhar sua atividade.

Considera razoável que apenas nos casos e que houver requerimento e concordância de ambas as partes os referidos atos poderiam ser realizados.

Pede a “imediata suspensão dos prazos processuais (físicos e eletrônicos) assim como a suspensão da realização de toda a qualquer forma de audiência de instrução



virtual no âmbito dos TRTs da 2ª e 15ª Região”, e que seu retorno se dê somente após o retorno do Estado de São Paulo à “fase laranja” de controle e acompanhamento do agravamento da pandemia da COVID-19 (atualmente, o Estado de São Paulo está considerado como em fase vermelha, a significar alerta máximo de contaminação, com liberação para o funcionamento apenas dos serviços considerados essenciais).

Instados à manifestação, o TRT2 e o TRT15 manifestaram-se nos autos.

Considerando que o período de quarentena e a fase emergencial vermelha foram prorrogados até 18 de abril de 2021, pelo Decreto n. 65.613/21, de 9 de abril de 2021, em todo o Estado de São Paulo, proferi decisão em 14/4/2021 deferindo em parte o pedido e determinando a suspensão dos prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos.

Após a publicação da decisão, o requerente protocolou pedido de desistência do feito (Id 4324440).

Também em 14/4/2021, o advogado Júlio César Correia da Silva formulou pedido de intervenção nos autos como terceiro interessado e, nessa condição, formulou novo pedido: para que seja reconhecida e determinada a suspensão pretérita dos prazos processuais, retroativa à 15/3/2021 até 11/4/2021.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, e revogo a decisão proferida em 14/4/2021.

Considerando que o ato produziu efeitos, já que o TRT2 suspendeu os prazos processuais a partir de hoje (15/4/2021), e para que não haja prejuízos aos jurisdicionados, recomendo aos Tribunais requeridos que avaliem eventual necessidade, entre outras medidas, de prorrogação dos prazos que se encerrariam no curto período em que a decisão ora revogada produziu efeitos.

Por fim, dada a desistência do pedido principal pelo requerente, indefiro o pedido de ingresso do Advogado Júlio César Correia da Silva como terceiro interessado. Como consequência, não conheço do pedido adicional formulado por ele, de suspensão retroativa de prazos processuais.

Intimem-se, com urgência (por telefone, se possível), os tribunais requeridos.

Intimem-se.

Uma vez transcorrido o prazo recursal, sem impugnações, arquivem-se os



autos.

Brasília, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

